DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA CONTRA O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VELHO CHICO – CDS VELHO CHICO.
PROCESSO: 03450e26.
DENUNCIANTE: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, representada pelos seus Diretores, Sr. Radames Andrades Casseb e Sr. Yaroslav Memrava Neto.
DENUNCIADO: Sr. LAÉRCIO SILVA DE SANTANA, Presidente do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VELHO CHICO.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026.
RELATOR: Cons. Plínio Carneiro Filho.

RETI-RATIFICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA
(publicada em 12.02.2026)

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Denúncia** com pedido de medida cautelar apresentada a este Tribunal de Contas dos Municípios, protocolada por meio eletrônico sob nº 03450e26, pela empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, representada pelos seus Diretores, Sr. Radames Andrades Casseb e Sr. Yaroslav Memrava Neto contra o Sr. **LAÉRCIO SILVA DE SANTANA**, Presidente do **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VELHO CHICO**, exercício financeiro de 2026, apontando uma gama de irregularidades na Concorrência Pública nº 01/2025, destinada a concessão de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos nos municípios integrantes do Consórcio CDS VELHO CHICO, cujo contrato tem valor estimado global de R$1.004.249.630,25 (um bilhão, quatro milhões, duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta reais e vinte e cinco centavos) com duração inicial de 30(trinta) anos, podendo ser prorrogado por até cinco anos.

A peça vestibular apresentada pelo denunciante aponta diversas falhas no edital e na fase externa da licitação questionada, de forma que os principais achados podem ser sintetizados nos seguintes moldes:

> *1. Ausência de envio do edital ao TCM-BA para análise prévia do documento, nos termos da Resolução TCM nº 1495/2024;*
>
> *2. Ausência de divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;*
>
> *3. Vícios na divulgação do edital em consulta pública, como exigido na Lei de Parceira Público Privada;*
>
> *4. Possibilidade de adesão tardia de outros municípios aos serviços previstos no Edital;*
>
> *5. Inadequação do critério técnica e preço no julgamento das propostas;*
>
> *6. Restrição indevida imotivada quanto aos parâmetros para formação de licitantes em consórcio;*

> *7. Exigências excessivas para fins de qualificação técnica;*
>
> *8. Imposições descabidas nas obrigações da licitante vencedora, constante no caderno de encargos;*
>
> *9. Ausência de compromisso firme da operadora de abastecimento de água a título de cofaturamento. Ausência de garantia de compartilhamento de dados do consumo de água para cálculo da Tarifa do Usuário Final;*
>
> *10. Vício no Termo de cooperação com a SEDUR mencionado no edital.*

Assim, requer concessão de medida cautelar para *"imediata suspensão do processo licitatório e, consequentemente, da sessão do recebimento e abertura dos envelopes agendada para o próximo dia 24/02/2026".*

Desse modo, presente o *fumus boni iuris* e o perigo de dano *(periculum in mora)* caracterizado pela continuidade do certame em desconformidade com os princípios da transparência e da publicidade, considerando que o Consórcio não enviou o Edital da Concorrência Pública nº 01/2025 para análise do Tribunal de Contas, consoante determinado o disposto na Resolução TCM nº 1.492/2024 bem como não enviou o mencionado instrumento convocatório para publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas(PNCP), consoante determina o art. 54 da Lei nº 14.133/2021, a medida cautelar foi concedida nos seguintes termos:

> *(…) Destarte, do que foi possível apurar dos documentos trazidos pelo denunciante, revelou-se o descumprimento dos princípios da transparência e publicidade na condução do certame, a comprometer o procedimento licitatório, exigindo desta Corte de Contas uma atuação preventiva em garantia aos princípios basilares da atuação da Administração Pública. Em pesquisa aos setores deste Tribunal foi possível verificar a* ***ausência de envio do edital ao TCM-BA para análise prévia do documento (item 1)****, nos termos da Resolução TCM nº 1495/2024 (…) Na mesma linha de entendimento,* ***a ausência de publicação do edital nº 04/2025 no Portal Nacional de Contratações Públicas (item 2)*** *demonstra descumprimento ao art. 54 da Lei nº 14.133/21 (…) Por todo o expendido, constata-se as irregularidades apontadas pelo denunciante na peça acusatória quanto a omissão no dever de transparência e publicidade de atos, em descumprimento a Resolução TCM nº 1495/2024 e a Lei nº 14.133/21, restando evidenciado a probabilidade do direito invocado e perigo de dano no prosseguimento da referida contratação, que, a priori, não satisfaz os princípios da transparência, publicidade e o regramento legal das licitações públicas. (…) Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores,* ***DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR*** *pleiteada, para determinar a* ***suspensão da Concorrência Pública nº 001/2025*** *na fase em que se encontre, com fulcro no art. 2º, inc. I da Resolução TCM nº 1455/2022, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.*

A decisão monocrática foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 11.02.2026, notificando-se o responsável pelo Consórcio através do Edital nº 183, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCM/BA nº 12.02.2026 para conhecimento e cumprimento, concedendo-lhe o prazo regimental de 20(vinte) dias.

Ato contínuo, o Consórcio anexou aos autos na Pasta e-TCM nº 04319e26 defesa e vasta documentação referente aos atos que subsidiam a Concorrência Pública nº 01/2025.

Sendo assim, visando atender ao disposto na Resolução TCM nº 1.495/2024, o processo foi remetido à Diretoria de Assistência aos Municípios (DAM) para apreciação, sendo na oportunidade, solicitado o pronunciamento *"sobre as irregularidades apontadas na denúncia e os argumentos lançados na peça defensiva(Doc. 40)*.

Nesse sentido, a **DAM** exarou relatório técnico, no qual considerou improcedente os itens 3 e 7; sanados os apontamentos nºs 1, 2 e 10; bem como indicou fragilidades nos itens 4, 5, 6, 8 e 9, a exigir adequação do instrumento convocatório, pelo que concluiu (doc. 42):

> CONCLUSÃO
> Diante do exposto, esta equipe técnica manifesta-se pela procedência parcial das representações, entendendo necessária a revisão do Edital de Concorrência Pública nº 01/2025, com a promoção dos ajustes indicados neste pronunciamento, de modo a viabilizar sua adequada republicação e a reabertura dos prazos.

Em seguida, o defendente obteve cópia do parecer emitido pelo setor competente e apresentou novos esclarecimentos (procs. relacs. nº 12254e26 e 15190e26), o que motivou o reexame da DAM, quando reconsiderando os achados entendeu por sanado o item 4 e passíveis de aprimoramento das justificativas técnicas no documento editalício os pontos 8 e 9, concluindo nos mesmos termos anteriormente registrados:

> CONCLUSÃO
> Diante do exposto, esta equipe técnica manifesta-se pela procedência parcial das representações, entendendo necessária a revisão do Edital de Concorrência Pública nº 01/2025, com a promoção dos ajustes indicados neste pronunciamento, de modo a viabilizar sua adequada republicação e a reabertura dos prazos.

Num último esforço, após a inclusão do feito em pauta para devida ratificação, o jurisdicionado encaminhou a essa relatoria o expediente nº 21556e26, no qual consignou em seu ementário:

> 1. O parecer da unidade técnica é opinativo e não vincula o juízo do Relator e do Colegiado, a quem compete a valoração final da denúncia.
> 2. Restaram superados ou afastados, no próprio relatório, os apontamentos relativos ao envio prévio ao TCM/BA, à transparência da fase preparatória, à divulgação do Edital e seus Anexos e à exigência de capacidade técnico-operacional (itens 1, 2, 3, 4, 10 e 13), inclusive a tese central da Denunciante de substituir a qualificação operacional por mera capacidade de investimento.
> 3. O critério técnica e preço é juridicamente cabível em concessões e PPPs de saneamento ambiental complexas (art. 15 da Lei 8.987/1995; art. 12 da Lei 11.079/2004; arts. 33, 36 e 37 da Lei 14.133/2021), e a ponderação de 60% técnica / 40% preço situa-se dentro do teto legal de 70% (art. 37, §2º, da Lei 14.133/2021; art. 13, I, da IN Seges/MGI nº 2/2023). A jurisprudência do TCU reputa irregular a falta de motivação — sanável — e não a adoção do critério (Acórdãos 28/2026, 2.061/2025, 2.338/2025 e 803/2024, todos do Plenário).
> 4. A evidência empírica das duas primeiras concessões regionalizadas de RSU do país (Convale/MG e Cariri/CE) e o próprio histórico da Denunciante (Águas do Rio/RJ e Corsan/RS) confirmam que a agressividade tarifária dissociada de avaliação técnica robusta migra o risco para a execução, convertendo-se em pleitos de recomposição e atrasos de implantação.
> 5. A distinção material entre habilitação (eliminatória/binária) e proposta técnica (classificatória/escalonada) afasta o alegado bis in idem; os aperfeiçoamentos das Tabelas são de natureza descritiva, sem reconhecimento de vício.

> 6. A participação societária mínima em consórcio é medida proporcional de governança, amparada no art. 15, §4º, da Lei 14.133/2021 mediante justificativa técnica, cuja explicitação supre o apontamento sem exigir a supressão da cláusula, prevenindo o "empréstimo de currículo" — ilustrado pela estruturação da própria Denunciante na desestatização da Copasa (participação de até 1%).
> 7. Os demais apontamentos comportam aperfeiçoamento pontual na republicação; a objetividade do julgamento assegura-se por rubrica analítica com gatilhos verificáveis (0% / 50% / 100%), escalonamento acima do piso habilitatório, tipificação da prova documental, dupla avaliação independente e motivação vinculada por quesito (Anexo II), cuja eficácia classificatória é demonstrada por simulação (item V.3.2).
> 8. A manutenção da suspensão produz efeito paradoxal — prolonga a exposição da população a passivo sanitário e ambiental atual e continuado, objeto de ACP, TAC e procedimentos do MP-BA —, sendo a concessão a única solução regionalizada viável, o que reforça a urgência da reconsideração da cautelar.

Dando seguimento, após defender o critério técnica e preço, o Presidente do Consórcio **apresenta pedido subsidiário**, para que este Tribunal autorize *"a reestruturação do edital pelo critério de menor preço, preservando-se salvaguarda técnica destinada a assegurar a aceitabilidade e a exequibilidade das propostas"*, no sentido de que nesse momento concorrencial seja apresentado, junto com a proposta de preço, os seguintes documentos:

> – Plano de trabalho e metodologia de prestação dos serviços;
> – Diagnóstico do problema e das condições operacionais dos municípios consorciados;
> – Cronograma de execução dos serviços e dos investimentos;
> – Mapas e roteiros de validação das premissas operacionais (rotas, produtividade, dimensionamento de frota e equipes, fluxos de resíduos);
> – Proposta de preço vinculada e coerente com as premissas acima.

Transcorrido o prazo para interposição de agravo sem apresentação do recurso pelo gestor, em cumprimento ao quanto determinado pelo rito procedimental no art. 12 da Resolução TCM nº 1.455/2022, a presente decisão foi incluída em pauta para apreciação deste Órgão Colegiado.

É o breve relatório, passando-se a fundamentação e decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre-nos destacar que a presente decisão tem por objetivo analisar, em cognição não exauriente, tão somente, a presença ou não dos elementos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada, isto é, verificar a plausibilidade das afirmações e o risco de ineficácia da decisão de mérito e fundado receio de grave lesão ao erário; não sendo, nessa oportunidade, apreciado mérito ou a plena legalidade do certame.

Examinado os autos, é de se esclarecer que a irresignação do denunciante recaiu sobre diversos pontos do edital, que pela sua natureza podem ser divididos em: **vícios na publicidade e transparência; dúvidas que prejudicam a formulação das propostas; exigências excessivas; e, falhas na modelagem da licitação; delineadas nos 10 itens que seguem:**

> **1.** Ausência de envio do edital ao TCM-BA para análise prévia do documento, nos termos da Resolução TCM nº 1495/2024; **2.** Ausência de divulgação do edital no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP; **3.** Vícios na divulgação do edital em consulta pública, como exigido na Lei de Parceira Público Privada; **4.** Possibilidade de adesão tardia de outros

municípios aos serviços previstos no Edital; **5.** Inadequação do critério técnica e preço no julgamento das propostas; **6.** Restrição indevida imotivada quanto aos parâmetros para formação de licitantes em consórcio; **7.** Exigências excessivas para fins de qualificação técnica; **8.** Imposições descabidas nas obrigações da licitante vencedora, constante no caderno de encargos; **9.** Ausência de compromisso firme da operadora de abastecimento de água a título de cofaturamento. Ausência de garantia de compartilhamento de dados do consumo de água para cálculo da Tarifa do Usuário Final; e, **10.** Vício no Termo de cooperação com a SEDUR mencionado no edital.

Enfrentando os questionamentos postos a discussão no presente expediente de modo sumário, eis que a autora somente na presente data apresentou denúncia com pedido cautelar a este Tribunal, na decisão monocrática proferida restou evidenciado irregularidades tendente a macular o certame no tocante ao primeiro e segundo ponto, de modo que foi determinada medida cautelar para suspensão do certame, como esclarecido naquele decisório.

Neste aspecto, registrou-se que os demais pontos, naquele momento de cognição limitada, não se mostravam suficientes para exame preliminar dessa relatoria, que careceriam de um olhar mais detido, incompatível com a brevidade da emissão deste decisório singular, postergando sua apreciação durante o regular andamento processual.

Calha rememorar que a medida cautelar foi deferida em razão das seguintes constatações:

- a **ausência de envio do edital ao TCM-BA para análise prévia do documento (item 1)**, nos termos da Resolução TCM nº 1495/2024, a saber:

> *Art. 3°. Sempre que a entidade ou órgão sujeito à jurisdição do TCM/BA elaborar edital de licitação que se enquadre nos parâmetros constantes do Anexo I desta Resolução, deverá encaminhá-lo à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios, observando-se as disposições aqui especificadas.*
> *(...)*
>
> *Art. 8º O descumprimento das normas desta Resolução sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei Orgânica do TCM/BA e no Regimento Interno deste Tribunal.*

- **a ausência de publicação do edital nº 04/2025 no Portal Nacional de Contratações Públicas (item 2)** descumprindo o art. 54 da Lei nº 14.133/21, que disciplina:

> Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Todavia, da instrução processual realizada posteriormente, foi possível constatar que apesar do saneamento dos tópicos motivadores da decisão pretérita, relacionados a transparência e publicidade na condução do certame, demais aspectos suscitados pela Denunciante, conforme exame do setor especializado desta Corte de Contas e confirmado por essa relatoria originária, foram identificados, tornando-se necessária nova análise, diante dos impactos na continuidade do procedimento licitatório que envolve valores vultuosos.

Sendo assim, da leitura das duas manifestações técnicas, observa-se que algumas impropriedades verificadas não tem o condão de macular o prosseguimento da contratação pretendida pelo ente consorciado, revelando-se como um direcionamento de caráter pedagógico e orientativo, com vistas a aprimorar a fundamentação do edital nos pontos ali elencados, para que o instrumento convocatório esteja mais aderente as melhores práticas de motivação administrativa e governança contratual, bem como evidencie "*os fundamentos técnicos, econômicos e jurídicos que justificam a escolha final da Administração.***"**

Por outro lado, o Relatório Técnico (Doc. 47) exarado pela área competente desta Corte de Contas para análise de Editais, em conformidade com o estabelecido no art. 248 e 249 do Regimento Interno do TCM/BA assim como pela Resolução TCM nº 1.495/2024, identificou irregularidades manifestando-se *"pela procedência parcial das representações, entendendo necessária a revisão do Edital de Concorrência Pública nº 01/2025, com a promoção dos ajustes indicados neste pronunciamento, de modo a viabilizar sua adequada republicação e a reabertura dos prazos."*

Com efeito, ao serem identificados vícios insanáveis no instrumento convocatório que necessariamente precisam ser revisados para tornar o prosseguimento do certame legítimo, em especial, a adoção de critério de julgamento adequado para o objeto contratual e os requisitos de qualificação técnica em consonância com a legislação e jurisprudência pátria, **é imprescindível a reti-ratificação da decisão monocrática, para manter os seus efeitos, mantendo-se a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, até que sejam regularizadas as irregularidades apontadas pela área técnica.**

Ademais, o próprio denunciante, ao peticionar nos autos através do expediente nº 21556e26, sinaliza e requer, subsidiariamente, a autorização de republicação do Edital apontando as alterações que supostamente atendem ao interesse público e aos apontamentos indicados pela DAM no Relatório Conclusivo (Doc. 47). No entanto, as aludidas alterações sugeridas no pedido subsidiário anexado aos autos na Pasta e-TCM nº 21556e26, devem ser analisadas apenas com o envio do novo instrumento convocatório que será analisado pela área técnica competente, conforme atribuição conferida na Resolução TCM nº 1.495/2024.

Ocorre, todavia, que em face da previsão do art. 12 da Resolução TCM nº 1.455/2022 é necessária a inclusão em pauta da decisão monocrática para apreciação desse órgão colegiado.

Desse modo, considerando a permanência dos requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em razão da presença de irregularidades insanáveis no Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, delibera-se pela manutenção dos efeitos da medida cautelar, outrora com fundamento nos incisos I e VII, ambos do art. 2º da Resolução TCM nº 1.455/2022 que autorizam, expressamente, esta Corte de Contas suspender licitação bem como determinar a correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais.

Assim, autoriza-se, conforme solicitado subsidiariamente pelo Denunciado na petição anexada aos autos na Pasta e-TCM nº 21556e26, a reestruturação do Edital conforme item "g", devendo ser encaminhado a este Tribunal de Contas com os respectivos anexos para análise da área técnica competente, conforme estabelece a Resolução TCM nº 1.495/2024

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando a manutenção da presença dos requisitos autorizadores, voto, com fulcro no art. 2º, inciso I e VII, ambos da Resolução TCM nº 1.455/2022, no sentido de **RETI-RATIFICAR A DECISÃO DE DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR**, mantendo a determinação de **suspensão da Concorrência Pública nº 001/2025** na fase em que se encontre, até ulterior deliberação.

Fica autorizado, conforme solicitado subsidiariamente pelo Denunciado na petição anexada aos autos na Pasta e-TCM nº 21556e26, a reestruturação do Edital conforme item "g", devendo ser encaminhado a este Tribunal de Contas com os respectivos anexos para análise da área técnica competente, conforme estabelece a Resolução TCM nº 1.495/2024.

Proceda-se a imediata e urgente **notificação** do **Sr. LAÉRCIO SILVA DE SANTANA, Presidente do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VELHO CHICO**, exercício financeiro 2026, para ciência e cumprimento das determinações da presente decisão, devendo a Denúncia e-TCM nº **03450e26** seguir o trâmite processual adequado.

Cientifique-se o Requerente do presente decisório.

À SGE para os devidos fins.

Salvador, 22 de julho de 2026.

Cons. **PLÍNIO CARNEIRO FILHO**
Relator